

(IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS¹

(IM)POSSIBILITY OF CIVIL PRISON OF GRANDPARENTS DUE TO NON-
COMPLIANCE WITH THE LEGAL DUTY TO PROVIDE FOOD

Danielle Stephany Pereira Barbosa²
Lara Maria Costa Guimarães Silveira³
Rodrigo Araújo Saraiva⁴

RESUMO: O tema da (im)possibilidade de prisão civil dos avós em face do descumprimento do dever legal de prestação de alimentos é objeto de intenso debate acadêmico e jurídico. Este Trabalho abordará a controvérsia em torno dessa questão e a importância de se discutir sobre a linha tênue entre responsabilização em casos externos e a violação dos direitos dos avós. Serão exploradas as diferentes perspectivas teóricas e legais sobre o assunto, analisando argumentos a favor e contra a aplicação dessa medida. Além disso, abordaremos casos jurisprudenciais relevantes e a legislação pertinente em diferentes países, analisando a evolução histórica e jurídica dessa questão. Serão examinados argumentos legislativos, visando compreender os fundamentos que embasam tanto a defesa quanto a crítica dessa medida. O objetivo deste estudo é oferecer uma compreensão abrangente do tema, fornecendo insights para futuras pesquisas e discussões no campo do direito de família, gerando, assim, uma melhor interpretação judicial acerca da temática.

3743

Palavras-Chave: Prisão civil dos avós. Prestação de alimentos. Dever legal.

ABSTRACT: The issue of the (im)possibility of civil arrest of grandparents due to non-compliance with the legal duty to provide food is the subject of intense academic and legal debate. This Work will address the controversy surrounding this issue and the importance of discussing the fine line between liability in external cases and the violation of grandparents' rights. The different theoretical and legal perspectives on the subject will be explored, analyzing arguments for and against the application of this measure. Furthermore, we will address relevant jurisprudential cases and relevant legislation in different countries, analyzing the historical and legal evolution of this issue. Legislative arguments will be examined, aiming to understand the foundations that support both the defense and criticism of this measure. The objective of this study is to offer a comprehensive understanding of the topic, providing insights for future research and discussions in the field of family law, thus generating a better judicial interpretation of the topic.

Keywords: Civil arrest of grandparents. Provision of food. Legal duty.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Teresina-PI.

²Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). <http://lattes.cnpq.br/8831557623395382>.

³Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). <http://lattes.cnpq.br/0202292113007854>. ¹

⁴Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa (UFP). <http://lattes.cnpq.br/5851385868755738>.

I INTRODUÇÃO

No contexto do Direito de Família, a questão da responsabilidade alimentar dos avós em relação aos netos tem sido objeto de crescente debate e análise jurídica. O dever legal de prestação de alimentos visa assegurar a subsistência e o bem-estar dos membros mais vulneráveis da família, garantindo-lhes o acesso a recursos necessários para suprir suas necessidades básicas. Nesse sentido, os avós muitas vezes são convocados a desempenhar um papel importante nesse processo, especialmente quando os pais dos netos não têm condições financeiras suficientes para cumprir integralmente essa obrigação.

Contudo, quando ocorre o descumprimento desse dever alimentar por parte dos avós, surgem indagações e controvérsias sobre a aplicação de medidas coercitivas, como a prisão civil, como forma de compelir o cumprimento da obrigação. A questão central reside na ponderação entre o direito à subsistência dos netos e os direitos individuais dos avós, especialmente no que diz respeito à sua liberdade pessoal e patrimonial.

Este trabalho propõe-se a aprofundar a análise dessa problemática, investigando os fundamentos teóricos, éticos e jurídicos que cercam a (im)possibilidade de prisão civil dos avós em face do descumprimento do dever legal de prestação de alimentos. Para tanto, serão examinados aspectos históricos, legislativos e jurisprudenciais relevantes, bem como serão consideradas diferentes perspectivas doutrinárias e posicionamentos jurisprudenciais em diversos países.

O objetivo primordial deste estudo é contribuir para uma compreensão mais abrangente e crítica dessa temática, fornecendo subsídios teóricos e práticos para a reflexão sobre as implicações jurídicas, sociais e familiares da responsabilidade alimentar dos avós. Além disso, pretende-se oferecer insights para o aprimoramento das políticas públicas e das práticas judiciais relacionadas a esse importante aspecto do Direito de Família.

Para tanto, desenvolveu-se a presente pesquisa científica através de uma metodologia bibliográfica, documental, pautando-se em doutrinas, livros e artigos científicos correlatos aos temas aqui abordados. Ademais, o método dedutivo, que parte de premissas gerais até alcançar premissas mais específicas, foi utilizado em conjunto com o método qualitativo, posto que foram utilizados dados prontos com fim de interpretá-los e fundamentar o trabalho em apreço.

Com vistas a melhor estruturar o estudo, primeiramente, será abordado o histórico legislativo acerca do instituto da Pensão Alimentícia.

2 HISTÓRICO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E A (IM) POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

2.1 O Direito ao Alimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Desde o início de sua existência, o ser humano necessitou e/ou necessita ser alimentado para que possa exercer suas funções vitais. Frente a essa importante necessidade da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, compreende-se a importância de concluir que o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 serve como uma luva para preencher o conceito contemporâneo de alimentos familiares.

A constituição brasileira reconhece e declara que as pessoas que vivem no Brasil têm certos direitos pessoais fundamentais. Estes são direitos humanos naturais que são confirmados e resguardados pela Constituição. Os direitos fundamentais incluem direitos econômicos, direitos sociais e direitos culturais.

Além de assegurar a vida digna, os alimentos garantem a preservação do alimentando e têm ligação com o direito à vida, que é a todos assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º. Os alimentos abrangem o necessário para a manutenção da vida e da condição social e moral da pessoa (Gonçalves, 2020).

3745

Assim, a pensão alimentícia já ganhava uma notoriedade no século XX como forma de atender às demandas da sociedade, a qual a buscava viver de maneira digna com o básico de sobrevivência tornava-se uma configuração obrigatória do direito ao alimento (Madaleno, 2018). Deste modo, em 2002, já passava por novas mudanças importantes, e necessitava de transformações para enxergar o direito à alimentação como um bem essencial de subsistência.

No entanto, o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, passou a enxergar o direito de alimentos como um princípio fundamental que assegurava a inviolabilidade do direito à vida, promovendo a preservação da dignidade da pessoa humana e garantindo o suprimento das necessidades de subsistências. Na contemporaneidade, foram observadas novas formas de tornar a divisão de direito à pensão alimentícia como fator essencial já que englobava os alimentos civis e naturais, sendo elencados da seguinte forma:

São ditos “naturais” aqueles estritamente necessários à sobrevivência de uma pessoa e são destinados a quem culposamente dá origem a situação de necessidade (arts. 1694, § 2º, e 1.704, parágrafo único, do CCB). Já os alimentos civis, são aqueles necessários a prover a sobrevivência de uma pessoa e também o seu status social, ou seja, alimentação, padrão de vida, vestuário, habitação, saúde, educação, lazer

etc. Nesse sentido, temos como exemplo os alimentos prestados de pai para filho (s) por meio da pensão alimentícia, não bastando somente alimentar a sua prole, mas também mantê-la sob mesmo padrão de vida ostentado antes da ruptura do casal (Simões, 2014, p.13).

O direito à alimentação adequada é um direito humano internacional de longa data, com o qual muitos países estão comprometidos. Nas últimas décadas, vários países desenvolveram e implementaram emendas constitucionais, leis nacionais, estratégias políticas e programas que visam o cumprimento de todo o direito à alimentação.

O direito a alimentos é garantido pela Lei de Alimentos nº 5.478/68 e também pela Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), institutos que determinam esta responsabilidade aos pais. Porém, pelo fato da falta de amparo pelos genitores, têm se visto um aumento na busca dos alimentos perante os avós, alimentos estes que são denominados de avoengos (Tartuce, 2022).

Pois, um dos princípios que rege o Direito de Família é o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio garante o desenvolvimento pleno de todos que participam daquele núcleo familiar, garantindo-os as suas pretensões e zelo afetivo, além de amparo educacional aos filhos, visando sempre manter a família em harmonia. Sendo assim, a família ainda é a mais importante de todas as instituições. É por meio dela que o indivíduo adquire as principais respostas para os primeiros obstáculos da vida e é nela que nascem as primeiras fontes e formam as impressões duradouras e também o caráter que por meio do qual se determina onde se pode chegar (Gonçalves, 2020).

3746

Sendo assim, o direito de família garante a subsistência em questões ligadas à dignidade da pessoa humana contribuindo de maneira na obrigatoriedade alimentar, mesmo sendo um aparato designado pela sociedade. Assim, o próximo tópico irá adentrar sobre a obrigatoriedade da pensão.

2.2 Avanços da obrigatoriedade da pensão

Embora a obrigatoriedade da pensão seja uma forma de amparar a quem precisa de ajuda, observa-se que a sociedade tem avançado de maneira significativa em decorrência da pensão alimentícia, todavia, como a evolução também tem seus retrocessos, das quais a: “Obrigação de alimentar é própria da família moderna. Pode-se dizer que os alimentos são uma manifestação de solidariedade existente entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora” (Queiroga, 2014, p.12).

Com esse pressuposto, as relações familiares dentro desse contexto de pensão devem seguir essas características acima, além de efetivar o elencado pelo art. 1.707 do Código Civil de 2002 “o direito a alimentos não pode ser objeto de cessão, nem de compensação”. Do mesmo modo, a pensão alimentícia é impenhorável e irrenunciável” (Girardi, 2020, p.12). Essa base de prover a contemplação do básico aos que estão passando por momentos difíceis é uma obrigatoriedade, que vem ganhando novas formulações devido à falta de efetivação. Visando nisso:

As características ligadas a pensão alimentícia devem seguir com base ao conteúdo dos alimentos envolve toda a prestação necessária para ajudar o alimentando na manutenção da sua condição de vida. Assim, não se limita ao que é necessário à subsistência, mas engloba também o que é preciso para que a pessoa alimentanda mantenha o seu padrão de vida anterior à circunstância excepcional que ocasionou a necessidade de receber alimentos (Simões, 2014, p. 05).

Essas características apresentadas por Simões propõem uma grande elucidação acerca dessa necessidade de tornar as bases de alimentação como um fator importante e consagrada pela Lei respeitando e englobando os requisitos substanciais que servem para contribuir na subsistência de uma criança ou adolescente, bem como de pessoas que precisem do auxílio da pensão alimentícia.

A prestação de alimentos foi uma forma de possibilitar o básico de sobrevivência àqueles que devido a insuficiência de recursos não obtinham o mínimo, e Fernandes apresenta a pensão alimentícia como uma condição aliada aos cuidados de pessoas próximas na busca de satisfazer suas necessidades básicas. Pois:

Os alimentos são destinados a satisfazer indigências matérias de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral. De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges ou os companheiros pedir, uns aos outros, os alimentos por eles necessitados para viverem de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às obrigações de sua educação (Madaleno, 2018, p. 144).

A compatibilidade financeira do alimentante é uma forma do jurídico analisar sobre a obrigatoriedade da pensão alimentícia, com base no valor orçamentário mensal, a fim de promover o básico de subsistência e o fornecimento do valor fixo da pensão alimentícia. Deste modo, esse avanço de implementar uma lei que pudesse amparar pessoas com insuficiência de recursos do mínimo para sobreviver tornou-se importante no processo de desenvolvimento da sociedade, tornando-a evolutiva em decorrência do surgimento de legislações, a qual contemplasse às necessidades e aos entraves da população em estado de

vulnerabilidade assegurando a possibilidade de auxílio através de familiares com condições financeiras.

2.3 As consequências do inadimplimento da prestação alimentícia

Os alimentos atribuídos como um bem vital na vida do ser humano, possibilitam que por meio da prática da obrigação alimentar, se possa garantir o dever auxiliar e amparar pessoas próximas que não possuem o básico para sobreviver devido ao desemprego ou o estado de vulnerabilidade cotidiana do alimentante.

Todavia, a relação de obrigatoriedade é vista com base na condição social de cada pessoa, pois como já foi mencionado anteriormente, é preciso avaliar diversos fatores importantes que possam garantir que o dever do sustento ocorra de maneira efetiva na sua prática.

Nesse aspecto, o descumprimento do pagamento da pensão alimentícia, gera consequências para o alimentante, como por exemplo a prisão conforme prevê o artigo 139, inciso IV do CPC, além disso o recebedor o qual necessita deste bem, é prejudicado devido à falta do básico que os alimentos proporcionam para o seu sustento.

A prisão civil do devedor no Brasil, assusta a maioria dos responsáveis pelo pagamento de alimentos, pois, não sendo efetuado o pagamento será expedido um mandato de prisão, assim sendo muitos deles efetuam o pagamento mediante a intimação que confirma a prisão, caso não faça o pagamento dos alimentos em três dias (Santos, 2016, p.12).

3748

Com base na afirmação acima, as ações que versam sobre aqueles que não cumprem o seu dever de fornecer pensão alimentícia aos seus familiares elucidando a opinião de autores acerca desse assunto o qual é de suma relevância.

A violação à pensão alimentícia tem sido um fator no direito das famílias devido à falta de compromisso em efetivar o valor correspondente ao benefício ou de justificar sua ausência no seu dever de cumprir com a obrigatoriedade deste direito fundamental. Nesse sentido:

Os alimentos fixados judicialmente devem englobar o indispensável à manutenção do padrão de vida, ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação do filho menor ou incapaz, sendo sua prestação um dever inerente ao poder familiar ou, naquele último caso, do dever de mútua assistência entre os parentes. Assim é devido, indiscutivelmente, por ambos os genitores até o filho atingir a maioridade, ou enquanto não cessar sua incapacidade (Marcato; Bonini, 2019, p. 12). Além dessa obrigatoriedade pautada

com base na prática dos alimentos, as colisões dos direitos do alimentante têm ocasionado sérias problemáticas na sua efetivação do dever ao alimentando, sendo importante a intervenção do Estado.

Essa punição é uma forma de garantir que a pensão alimentícia seja efetivada àqueles que precisam desse meio de sobrevivência para usufruir desse direito na garantia de sua subsistência alimentícia. Pois, a efetivação desses direitos da obrigatoriedade alimentar é instituída pelo dever de fornecer a subsistência, partindo da garantia da dignidade social a parentes do responsável pelo pagamento da pensão. Todavia, a violação desse direito, pode gerar sérios problemas ao provedor da obrigação alimentar, resultando em prisão civil conforme foi supracitado, vista à preservação da vida.

2.4 A (im) possibilidade de prisão civil dos avós

O dispositivo legal para a prisão civil daquele que não pagar alimentos encontra-se descrito no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal de 1988, e desta forma, havendo uma decisão judicial em face daquele que é obrigado a prover os alimentos ao que deles necessitam, poderão estes ser presos pelo não cumprimento da obrigação. Assim, ainda que seja a obrigação alimentar incumbidas aos avôs, visto que estes também têm o dever familiar de mútua assistência, poderá estes ser preso caso não cumpram com a obrigação, embora seja esta estipulada em último caso.

3749

No caso da prisão civil dos avôs, deve se observar sempre o binômio, necessidade versus possibilidade das partes do litígio, para que desta forma ambos possam continuar a viver de modo que não ponha em risco sua própria subsistência, vindo a sofrer necessidades um em detrimento do outro.

A jurisprudência tem seu entendimento consolidado ao determinar que a prisão civil apenas ocorra no caso de haver três prestações vencidas e não pagas.

Desta forma leciona Maria Berenice Dias (2021) acerca do importante e desafiador papel do Judiciário: “Sempre houve enorme dificuldade dos juízes em determinar a prisão do devedor, e cristalizou-se o entendimento, em sede jurisprudencial, de que caberia o uso dessa via executória somente para a cobrança das três últimas prestações vencidas.” (DIAS, 2021, p. 562).

Percebe-se assim, a dificuldade advinda do magistrado para a aplicação da norma jurídica em face de uma responsabilidade obrigacional.

Conforme dissemos anteriormente, o entendimento da jurisprudência esta consolidado ao determinar que seja quem for o obrigado pela prestação dos alimentos, que estejam estes há três meses ou mais sem cumpri-lo, isto é o que se traduz no entendimento contido na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.

Não quer dizer com o entendimento acima, que apenas a partir desse período é que o alimentando pode ajuizar ação em face do devedor. Como bem preceitua a nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, ao determinar que: a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, o alimentando alegando não ser possível esperar este prazo para ter satisfeito os alimentos que lhe são devidos, e sendo os mesmos essenciais para sua subsistência diária, poderão sem observância do que estabelece a jurisprudência, ajuizar o prazo que ache necessário a ação de alimentos e não poderá o judiciário deixar de apreciá-lo alegando que o prazo não é o que está determinado em lei.

Por ser a prisão civil em face dos avôs possível em nosso ordenamento jurídico, o juiz deverá determinar está em último caso, devendo buscar outros meios diferentes da prisão. Essas outras formas de satisfação da obrigação avoenga diferente da prisão, ficam bem demonstrado no referido Habeas Corpus abaixo:

Civil. Processual civil. Habeas corpus. Prisão civil por alimentos. Obrigação alimentar avoenga. Caráter complementar e subsidiário da prestação. Existência de meios executivos e técnicas coercitivas mais adequadas. Indicação de bem imóvel à penhora. Observância aos princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução. Desnecessidade da medida coativa extrema na Hipótese (TJ-SP, 2017, p.1).

De acordo com o exposto no HC acima, o magistrado apenas vedou a prisão civil em face dos avôs, não impedindo, portanto, a utilização de outros meios de coerção para satisfação da obrigação dos avôs.

É, pois, a prisão civil dos avôs medida totalmente consolidada pela jurisprudência, pois ela vem a priorizar a dignidade da pessoa humana, principalmente se tratadando daqueles que não tem condições de por si só prover seu sustento, sendo esta sanção uma forma de coerção e não uma pena cruel.

Imperioso destacar de acordo com Vianna (2019) que tramita no Senado Federal um projeto de Lei nº 151 de 2012, de autoria do senador Paulo Paim, com o objetivo de impedir a prisão do idoso devedor de alimentos avoengos, tendo como alegação que não se poderia impor a constrangimento ilegal o idoso em virtude de uma responsabilidade de terceiro.

3 TENDÊNCIAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS

A questão da prisão civil dos avós por descumprimento do dever de prestação de alimentos varia significativamente de país para país. Em alguns sistemas jurídicos, como nos Estados Unidos, por exemplo, a prisão civil dos avós é possível em teoria, mas sua aplicação é rara e restrita a casos extremos. Geralmente, a jurisprudência tende a priorizar medidas menos coercitivas, como penas pecuniárias ou outras formas de sanções financeiras.

No Canadá, a jurisprudência também aborda a questão da prisão civil por não pagamento de pensão alimentícia. Em casos onde os pais não podem pagar, os tribunais podem considerar a capacidade financeira de outros membros da família, incluindo avós, ao determinar a responsabilidade pelo pagamento de pensão alimentícia.

Na Europa, a situação também varia de acordo com o país e o sistema jurídico em questão. Em alguns países europeus, como França e Alemanha, a prisão civil dos avós é permitida em casos específicos, mas sua aplicação é sujeita a critérios rigorosos e é considerada uma medida extrema. Em contrapartida, em outros países europeus, como o Reino Unido, a prisão civil dos avós é proibida por lei, sendo considerada uma violação dos direitos humanos.

3751

No caso *Gnahoré v. França* (2006), a CEDH considerou que a prisão civil por não pagamento de pensão alimentícia não violava o artigo 6.º (direito a um julgamento justo) e o artigo 1 do Protocolo n.º 1 (proteção dos bens) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Este caso envolveu um pai que foi preso por não pagar pensão alimentícia, e a CEDH considerou que a prisão era uma medida proporcional dada a sua capacidade de pagar e a importância do interesse das crianças.

Por exemplo, a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas estabelece que os Estados devem garantir que as crianças recebam os cuidados necessários para o seu bem-estar, incluindo recursos financeiros adequados. Isso pode ser interpretado como uma justificativa para a aplicação de medidas como a prisão civil dos avós em casos de extrema necessidade.

Na Austrália, a Lei de Pensão Alimentícia para Crianças permite que os tribunais emitam ordens de prisão contra pais e, em alguns casos, outros membros da família, incluindo avós, por não pagamento de pensão alimentícia. No entanto, a prisão é geralmente vista como uma medida de último recurso, e os tribunais podem considerar uma variedade de fatores antes de emitir tal ordem.

No Reino Unido, embora os avós não tenham uma obrigação legal direta de pagar pensão alimentícia, os tribunais podem considerar suas circunstâncias financeiras ao determinar questões relacionadas à pensão alimentícia, e em alguns casos, os avós podem ser incluídos em ordens de pagamento.

No entanto, em outros países, como no Brasil, a prisão civil dos avós é contemplada de forma mais ampla pela legislação. No passado, a jurisprudência brasileira costumava permitir a prisão civil dos avós como forma de garantir o pagamento de alimentos aos netos. No entanto, essa prática tem sido objeto de críticas e questionamentos, levando a mudanças na interpretação da lei e a uma redução na aplicação dessa medida.

Em resumo, a possibilidade de prisão civil dos avós por descumprimento do dever de prestação de alimentos varia de acordo com o contexto legal, cultural e social de cada país. Embora a prisão civil de avós por não pagamento de pensão alimentícia possa ser menos comum do que a prisão de pais, em certas circunstâncias e em países específicos, isso pode acontecer quando os avós são financeiramente capazes e têm uma obrigação legal de sustentar seus netos. Em geral, os tribunais tendem a priorizar soluções menos coercitivas, buscando garantir o sustento dos netos de forma justa e equitativa, ao mesmo tempo em que protegem os direitos e a dignidade dos avós.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, exploramos profundamente a complexa questão da (im)possibilidade de prisão civil dos avós em face do descumprimento do dever legal de prestação de alimentos. Este tema envolve questões fundamentais relacionadas aos direitos individuais, à proteção da família e ao bem-estar das crianças e dos adolescentes.

Uma das conclusões que emerge desse estudo é a necessidade de se buscar um equilíbrio delicado entre os interesses conflitantes em jogo. Por um lado, reconhecemos a importância de garantir o direito à subsistência dos netos, especialmente quando os pais não são capazes de cumprir integralmente sua obrigação alimentar. Por outro lado, devemos também considerar os direitos e garantias individuais dos avós, protegendo sua dignidade, sua liberdade pessoal e seu patrimônio.

É evidente que a imposição da prisão civil dos avós deve ser uma medida excepcional, aplicada apenas em circunstâncias extremas e após esgotadas todas as possibilidades de cumprimento voluntário da obrigação alimentar. Além disso, é crucial que qualquer decisão

nesse sentido seja fundamentada em critérios claros e objetivos, garantindo-se o devido processo legal e respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em última análise, este estudo nos convida a refletir sobre a importância de encontrar soluções justas e equilibradas para os desafios complexos que envolvem a responsabilidade alimentar dos avós. Somente através do diálogo, da cooperação e do respeito mútuo poderemos garantir o pleno respeito aos direitos de todas as partes envolvidas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO Júnior, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 9 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.> Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007/2010/2008/lei/11804.htm.> Acesso em 25 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.> Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso e dá outras providências. Vade Mecum RT/ obra de autoria da Editora Revista dos Tribunais RT. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais RT, 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Juspodvm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados: direito, ação eficácia e execução**. 3ª. São Paulo: Juspodvm, 2023.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito da família: direito civil**. Caixias do Sul, RS: Eucs, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2017.

GIRARDI, Rose Glace. Ação Revisional de Alimentos em tempos de pandemia coronavírus, é possível? **Jusbrasil**, 2020. Disponível em:

<<https://rosegirardi.jusbrasil.com.br/artigos/850592558/acao-revisional-de-alimentos-em-tempos-de-pandemia-coronavirus-e-possivel>> Acesso em: 15 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MARCATO, Gisele Caversan Beltrami; BONINI, Ianara Hipólito. Obrigação de alimentos: análise conceitual, principiológica e a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. **Revista Juris UniToledo**, v. 4, n. 01, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de direito Civil: direito da família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

SANTOS, Marta Azevedo dos Santos; NASCIMENTO, Guilherme Nobre L.

Metodologia científica: a pesquisa como compreensão da realidade. Palmas, TO: Programa de Mestrado em Ciências da Saúde, 2021.

SANTOS, Amanda Almeida da. **Execução de alimentos: alterações procedidas pelo novo CPC em prol de sua maior efetividade**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n5_2016/pdf/AmandaAlmeidadosSantos.pdf> Acesso em: 15 out. 2023.

SANTOS, João Almeida; PARRA FILHO, Domingos. **Metodologia Científica**. 2. Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

3754

SIMÕES, Renata. **A transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos no direito brasileiro: análise do art. 1.700 do Código Civil**. Rio de Janeiro, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. 1.2. ed Rio de Janeiro: Método, 2022.

VIANNA, Igor Dezan et al. **A viabilidade jurídica da prisão civil dos avós por dívida alimentar**. 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197646/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2023.